



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041387-48.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JOÃO BATISTA DE JESUS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BEM PROTEGE SEGURADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1041387-48.2024.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelante: João Batista de Jesus Santos

Apelado: Bem Protege Seguradora

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50300)

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – Adesão a plano de “proteção veicular” mediante associação a entidade privada que atua no mercado oferecendo serviços que se assemelham a verdadeiro contrato de seguro, repartindo o prejuízo entre os associados, que contribuem mensalmente – Predeterminação dos riscos – Contrato que deve ser interpretado de forma restritiva – Declaração de existência de garagem para guarda do veículo – Informação após o sinistro de que a residência onde o associado reside não possui garagem própria – Contratação que existiu sem correspondência entre o risco declarado e o efetivamente suportado pela associação, isso por omissão do segurado – Ausência de estrita boa-fé – Associado que confessa que o bem ficava costumeiramente estacionado na rua, agravando verdadeiramente o risco de furto – Perda do direito à indenização – Recusa legítima – Sentença de improcedência mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOÃO BATISTA DE JESUS SANTOS (fls. 173/185) contra r. sentença de fls. 166/170, proferida pelo MM. Juíz da 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, Dr. Paulo Rogério Bonini, que julgou improcedente a ação de cobrança cumulada com reparação de danos movida em face de CLUBE DE BENEFÍCIOS BEM PROTEGE TRUCK.

O apelante alega que a simples circunstância de deixar um veículo estacionado em via pública não caracteriza, por si só, o agravamento do risco. Diz que a pretensão de excluir a cobertura com base

na alegação de estacionamento em via pública, sem cláusula expressa e clara neste sentido, apresenta-se contrária às disposições do Código de Defesa do Consumidor, sujeitando o consumidor a uma posição de desequilíbrio contratual. Destaca que é semianalfabeto, o que demanda maior atenção por parte desta Corte na análise das cláusulas contratuais e na verificação de sua real manifestação de vontade. Menciona que o contrato em questão não foi assinado em todas as suas páginas, o que levanta sérias dúvidas acerca de sua integral concordância com todas as cláusulas, especialmente aquelas que lhe são desfavoráveis. Afirma que a página que menciona a existência de garagem não é por si reconhecida, pois reside em imóvel alugado, sendo a garagem de propriedade e posse exclusiva do locador. Argumenta que a declaração inverídica quanto à existência de garagem não ocorreu de forma intencional ou com má-fé, uma vez que tal questão não foi objeto de questionamento específico pela seguradora durante a negociação do contrato. Pede que a negativa de indenização por parte do recorrido seja modificada, garantindo-se assim o cumprimento dos princípios contratuais e a proteção de seus direitos. Pontua que, ao deixar de prover uma indenização que cumpre com as expectativas legítimas criadas pelo contrato de seguro, a requerida lhe causa inegável dano moral. Postula o provimento do recurso, com a reforma da sentença e a procedência da ação.

Contrarrazões às fls. 194/200, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Não há arguição de intempestividade.

O apelante é beneficiário da gratuidade da justiça, dispensado do recolhimento do preparo.

Assim, presentes os pressupostos legais, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Incontroverso nos autos ter o apelante aderido ao contrato de proteção veicular oferecido pela apela, referente ao veículo Volkswagen Gol 1.0 Flex 12V 5p, 2023, placa FQT1F73, branco, com cobertura para danos materiais (fls. 21/24).

Igualmente incontroverso ter o veículo do autor sido furtado enquanto estacionado na frente de sua residência, tendo o pedido de indenização sido negado pela apelada, sob a alegação de que houve o agravamento do risco por parte do beneficiário, pois estacionou o veículo em via pública enquanto respondeu que possuía garagem para a guarda do veículo (fls. 21).

A despeito das alegações tecidas nas razões recursais, fato é que, do contrato, consta que, ao ser questionado se possuía garagem para guarda do veículo, o apelante respondeu que sim (fls. 21).

No entanto, ocorrido o sinistro, o apelante afirmou que a residência onde reside não possui garagem própria, sendo está uma área pertencente aos proprietários do imóvel, que não disponibilizam o uso do espaço.

Ora, o contrato firmado pelo apelante se assemelha ao contrato de seguro, que possui bases rígidas, estruturadas não apenas no ordenamento jurídico como também em rigorosos cálculos atuariais.

Neste contexto, é o risco um de seus elementos essenciais. Muito por isso, apresentada a proposta por parte do associado, neste específico momento, é a associação parte vulnerável, porque dependerá da declaração unilateral dele para a análise do risco, da distribuição dele, da própria aceitação e, em estrita correspondência, a realização do cálculo da contraprestação devida, o prêmio.

Entretanto, pelo que atestam os fatos, contratação existiu sem correspondência entre o risco declarado e o efetivamente suportado pela apelada, isso por omissão do segurado.

A aceitação da proposta pela apelada não implica

na aceitação de quaisquer riscos, mas daqueles declarados e os futuros, previamente acordados. O quadro probatório amealhado aponta para a omissão por parte do segurado quanto ao verdadeiro local de guarda do veículo.

E nada há nos autos a demonstrar que o apelante foi compelido a prestar informações diversas daquelas fornecidas na ocasião da celebração do contrato.

Tal situação justifica o não pagamento da indenização, por configurar perda do direito à indenização, o fornecimento de informação falsa com o objetivo de obter redução do prêmio.

É notório que o pernoite do veículo em via pública apresenta maior risco de sinistro que o pernoite do veículo em garagem particular.

Por outro lado, no boletim de ocorrência de fls. 28/30, o apelante declarou que *“Deixei meu carro **como de costume na frente da minha casa por volta das 23:00 horas na data do dia 11/06/2024 quando acordei e fui trabalhar por volta das 6:10 da manhã do dia 12/06/2024 meu carro não estava mais lá foi furtado !!!!**”* (fls. 29).

Ou seja, o próprio apelante confessa que o bem ficava costumeiramente estacionado na rua, agravando verdadeiramente o risco de furto, também causa para o não pagamento da indenização, nos termos das cláusulas 20.9 e 20.89 (fls. 110 e 118).

Nesse sentido:

SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO. Ação de cobrança de indenização securitária c/c danos morais. Sentença de improcedência do pedido. Recusa da seguradora ao pagamento da indenização na fase administrativa. Contrato de seguro realizado com observação do perfil do segurado e a utilização do veículo. Necessidade de prestação de informações corretas ao seguro, a fim de se apurar o risco. Questionário respondido pela autora por ocasião da contratação, constando que havia garagem em seu local de trabalho e que ela não o

utilizava para prestar serviços ou para visitar fornecedores e clientes. Apresentação de declarações acerca do uso do veículo, depois da ocorrência do furto do veículo, em desacordo com a realidade dos fatos. Veículo furtado na via pública, ao lado do seu local de trabalho. Reconhecimento da má-fé. Sentença de improcedência do pedido mantida. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1012457-71.2023.8.26.0477; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)

Apelação. Seguro de veículos. Ação indenizatória. Furto de automóvel. Excludente de cobertura. Sentença de improcedência. Veículo estacionado na via pública, o que contraria o questionário de risco. Contratante que não informou no questionário que não possuía garagem. Circunstância que interfere no valor do prêmio. Indenização indevida. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1033945-71.2022.8.26.0007; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024)

SEGURO FACULTATIVO DE AUTOMÓVEL - Furto de veículo - Pretensão de recebimento de indenização securitária julgada improcedente - Recusa da seguradora ao pagamento da indenização fundada na alegação de que houve declaração inexata no questionário de avaliação de risco, quanto à utilização de garagem para pernoite do veículo na residência - Fato que influenciou no cálculo do prêmio - Abuso da estipulação não reconhecido - Fácil acesso às condições gerais da apólice - Perda do direito à indenização reconhecida com acerto -

Sentença mantida - Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1015039-56.2022.8.26.0161; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024)

Sem reparos à r. sentença, portanto.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Majoro a verba honorária do patrono da apelada em 2%, observada a gratuidade da justiça concedida ao apelante.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator